

DECISÃO DE RECURSO

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF N° 027/2021

COLETA DE PREÇOS N° 008/2021

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE GERENCIADOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA.**

SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO. COLETA DE PREÇOS N° 008/2021. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INDEVIDA. ACEITE DA PROPOSTA COMERCIAL NOS MOLDES APRESENTADOS. VALOR INEXEQUÍVEL. REFORMA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. IMPROCEDENTE.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 21.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A **RECORRENTE** teve sua proposta desclassificada em razão da apresentação de proposta em desconformidade com o solicitado em Edital, cujos valores unitários estavam acima da média de mercado constantes no quadro de valores. Julgado em sessão como descumprimento do item, conforme previsão editalícia.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento de sua desclassificação de proposta, por haver, em sua análise, satisfeito as exigências e contidas no Edital.

Ainda em suas razões, expôs a **RECORRENTE**, que, apesar dos valores de alguns itens apresentados em sua proposta estarem acima da média de mercado auferido pela ASF, conforme quadro exposto no Edital, a **RECORRENTE** alega que o valor total do lote não estava acima do orçado pela instituição seletora, de forma que, em seu entendimento não haveria motivação e justificativa para desclassificação de sua proposta, porquanto o julgamento na presente seleção de fornecedores se daria por “MENOR VALOR TOTAL DO LOTE”. Em continuidade, em suas razões recursais, em síntese, alega que o aceite da proposta da empresa declarada vencedora, Nelmar Assistência Técnica e Comércio Ltda, seria indevido, considerando que os preços apresentados demonstraram-se inexequíveis, alegando ainda que os documentos apresentados em razão da diligência permitida no Edital, não eram suficientes a satisfazer a comprovação de exequibilidade.

Requer a revisão da desclassificação da **RECORRENTE**, declarando-a classificada, bem como a desclassificação da empresa vencedora, em razão da inexequibilidade dos valores apresentados, retomando o certame para análise dos documentos de habilitação da **RECORRENTE**.

IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a apresentação do modelo de sua proposta, não é possível acatar os argumentos apontados, uma vez que, ainda que houvesse dúvidas na forma de apresentação das propostas e forma de julgamento as empresas interessadas tiveram prazo suficiente e previsto em Edital para sanear qualquer esclarecimento necessário às exigências nele contidas. Ademais o modelo da média de mercado contido no item 10.2 é claro no que constam todos os valores unitários que podem ser observados e verificados com atenção para a composição dos preços.

Principalmente porque, de fato o julgamento de propostas que tenham atendido às exigências do Edital se dão pelo “MENOR VALOR TOTAL DO LOTE”, contudo é latente que para que a concorrente chegue na fase de classificação de sua proposta, esta deve, primeiramente, atender aos requisitos solicitados no edital, o que não foi o caso da **RECORRENTE** que não observou atentamente ao item 10.3 e seus subitens cujo texto do *caput* é expresso no sentido de que as propostas que não atendam àquelas exigências serão desclassificadas, ou seja, não chegam à fase de análise do valor total do lote.

Quanto à apresentação da proposta da empresa Nelmar Assistência Técnica Ltda. a decisão de aceite de sua proposta não se deu de forma imediata, tampouco sem o cumprimento das fases permitidas e prescritas no ato convocatório, que foram

efetuadas pelas áreas competentes da instituição como a diligência para indício da exequibilidade dos valores. Assim, tanto os documentos apresentados como a análise geral do cumprimento pela empresa quanto aos valores já praticados externa e internamente junto à instituição seletora foram julgados suficientes para demonstrar a possibilidade execução dos preços apresentados.

Seguindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por latente expressão de não atendimento das exigências ao modelo de propostas e considerando a segurança na contratação de valores que possam de fato ser executados na vigência do contrato;

A fim de não ferir o princípio ora arguido, decide-se não dar provimento ao pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Atas e nestas expressas as razões, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Interposto.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF N° 027/2021

COLETA DE PREÇOS N° 008/2021

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE GERENCIADOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e esmerada seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital, seguindo, acertadamente, o **princípio** da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital.

Isto porque, como observou o responsável pelo certame, *ab initio*, qualquer fosse a forma de interpretação dada pelas empresas pretendentes de participação no referido certame, estas têm o direito/dever com prazos devidamente estabelecidos de questionar as exposições e exigências contidas em Edital, sob pena de não o fazendo ter o direito à manifestação de matérias que versem sobre o conteúdo do Ato Convocatório precluso, conforme excertos abaixo colacionados:

6.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima **para solicitar esclarecimentos** em relação à presente COLETA DE PREÇOS, ou ainda para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis contados a partir da data fixada para recebimento das propostas até às 17h00min, através de protocolo na sede da ASF.

(...)

21.5 É vedado às empresas proponentes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Portanto, inicialmente já se poderia verificar que os argumentos pautados na peça recursal não podem ser levados à análise, uma vez que a empresa não se prontificou à questionar ou manifestar sua interpretação, diversa dos quadros demonstrativos do Edital, em momento oportuno.

Sem embargos aos argumentos levantados, não há que se falar em antagonismo entre as disposições que constam no edital, no que tange às fases de classificação das empresa participantes, haja vista que conforme bem delineado pelo responsável pelo certame, é evidente que as empresas devem atender a todos os requisitos solicitados no texto do ato convocatório para prosseguirem com a análise de suas propostas.

Oras, seria de fato, expressa violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, bem como altamente indicatório o favorecimento de alteração nos critérios de julgamento, no caso de não haver observado o ocorrido, ou mesmo observado e tê-lo ignorado ou modificado sua interpretação que é expressa. Vejamos que não se trata de um caso no qual o próprio edital abra margem para ajuste, revisão, retificação ou justificação no caso de a empresa apresentar itens com valor maior do que o do quadro do item 10.2. Caso o fosse, nada obstaría que a equipe de seleção, assim como fez para análise da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, abrir diligência e/ou prazo para ambas as demais demonstrassem sua motivação para os preços que estavam acima da média de mercado, visto que tanto a **RECORRENTE**, como a outra participante, incorreram no mesmo equívoco.

Ressalte-se o texto e a ordem no qual está descrito, demonstra claramente as fases a serem cumpridas na ordem da proposta comercial, senão vejamos:

“10.3 A análise das propostas pelos integrantes da Equipe de Apoio visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, **sendo desclassificadas as propostas:**”

(...)

“10.3.3.4 Que estejam com o VALOR TOTAL DO LOTE acima da média de mercado auferida pela Associação Saúde da Família, **bem como**

os valores unitários de cada item, conforme descrito no quadro do item 10.2 do Edital.” (grifo nosso)

Da leitura rasa do texto supracitado, colacionado também pela **RECORRENTE** em suas razões em sua peça, é notório que qualquer proposta que fosse apresentada nesta condição, como no caso, bem como nas outras condições que estão elencadas no item 10.3, estariam desclassificadas. Isto porque, para este caso, não há possibilidade de eventual justificativa ou correção, o que certamente, reitere-se, na hipótese de estar prevista qualquer ajuste, a equipe de seleção abriria a possibilidade para as empresas que tivessem enquadradas no caso procedessem com as ações possíveis a garantir a ampla concorrência.

Assim, é certo que o fato de ignorar a inobservância de empresas participantes aos critérios específicos contidos no Edital, tanto de suas propostas, como de documentos e exigências nele contidos, seria afronta aos princípios da isonomia, igualdade e do vínculo ao ato convocatório, o que é inadmissível nas seleções de fornecedores efetuadas por esta instituição.

Já da análise do que alega a **RECORRENTE** quanto a insatisfação na classificação da empresa Nelmar Assistência Técnica Ltda, com já delineado anteriormente, ainda que a empresa tenha incorrido em uma das hipóteses do item 10.3, no mesmo passo o instrumento editalício abre a possibilidade de que as empresas que apresentem propostas abaixo de 70% do valor da média de mercado, procedam com a justificativa e comprovação da compatibilidade de exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, agiu em conformidade e corretamente a equipe de seleção ao obedecer o subitem previsto no Edital, abrindo a oportunidade para a diligência que julgou pertinente. Neste sentido, cumpre esclarecer que a análise do critério de exequibilidade é efetuada pela área competente da instituição, de forma que a empresa declarada vencedora apresentou de fato documentos de compatibilidade com demais empresas que estão no mercado, cujo objeto é o mesmo de sua execução.

Como se pode verificar na instrução do processo os orçamentos são compatíveis com o preço apresentado na proposta comercial, o que não se pode dizer que são documentos unilaterais, porquanto foram encaminhados por outras empresas, ademais não se pode embargar uma forma legítima e concreta de aferição de preços que é o processo de orçamento. Quaisquer empresas ou entes particulares que pretendam aferir preços em gerais, certamente procedem com esta principal forma de busca mercadológica.

Por fim, assim como bem pontuou em suas contrarrazões o fato de ter apresentado fatura de locação para indicação de execução dos preços com outras contratantes, não inviabiliza a forma que procede suas locações com os demais, haja vista que a o recibo e/ou fatura de locação são documentos válidos para a espécie de relação econômica entre as partes que assim tenham convencionado.

Vale ressaltar ainda que a exequibilidade de preços e a vantajosidade em geral caracterizam-se pela somatória de fatores que compõe , mas todas as condições que permeiam a execução do objeto como a prontidão de atendimento de demandas, a boa execução do objeto contrato, a credibilidade da empresa, qualidade do produto, o atendimento na assistência técnica e demais fatores que compõe os aspectos envolvidos na execução de um contrato a ser estabelecido entre as partes e que certamente são considerados para a análise de diligências sejam estas quais forem nos processos desta instituição.

Diante de todo o exposto, ainda que as empresa não tivesse sido julgada vencedora da presente seleção, não haveria a possibilidade de retomada da análise de documentos das demais, haja vista que não se teria proposta hábil para a continuidade da sessão.

Por fim fica claro que houve o descumprimento dos itens relacionados em ata de sessão de forma que fica indicado que a empresa não se fez compreender as exigências e forma descrita para a apresentação da proposta nesta seleção de fornecedor.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam no recebimento do presente recurso; a reforma da decisão de desclassificação da proposta da empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, a desclassificação da empresa **NELMAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, e a retomada da análise dos documentos de habilitação daquela.

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a reforma da decisão para declarar a proposta da empresa apta resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e principalmente da vinculação ao ato convocatório, conforme verificado por esta autoridade, a desclassificação da empresa declarada vencedora é improcedente, conseqüentemente, impossibilitada a retomada de qualquer fase da seleção, considerando que todas foram legítimas e procedidas de forma correta.

II – DA DECISÃO

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, da igualdade bem como da isonomia, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** do pedido da recorrente, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 008/2021 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

Maria Isabel Ribeiro Campos
Gerente Corporativa Administrativa